

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793.910-5/0-00, da Comarca de IBITINGA, em que é agravante FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO sendo agravada PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente, sem voto), REBOUÇAS DE CARVALHO e GONZAGA FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator

4/10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 3.316

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.910-5/0-00 – IBITINGA

AGTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO

AGDO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Juiz de 1ª instância: Cláudio Juliano Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Fundamentação. 1. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é consequência lógica do dever imposto pelo art. 93, IX, CF, segundo o qual todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. 2. As decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso (art. 165 CPC). 3. Decisão que indefere pedido de tutela antecipada por ausentes os requisitos legais (art. 273 CPC). Inadmissibilidade. Necessidade de declinar quais os requisitos faltantes e o que levou o juiz a concluir dessa forma. Decisão anulada. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de ação ordinária e de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender execução fiscal e exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos restritivos de crédito.

Alega-se, em síntese, nulidade da decisão por falta de fundamentação e concorrência dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Negado efeito suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juiz da causa e resposta da agravada por não formada a relação jurídica processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Segundo estabelece a Carta Magna, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, LX, CF). De igual modo dispõe a legislação processual que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso (art. 165 CPC).

No caso *sub judice* a r. decisão impugnada não atende a essa necessidade sendo nula porque desprovida de fundamentação. Note-se que não se trata de decisão com fundamentação sucinta, mas de decisão desprovida de fundamentos. Com efeito, limitou-se o magistrado a indeferir o pedido de tutela antecipada porque "ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil" (fls. 114).

Sucedem, porém, que não basta afirmar genérica e vagamente que se acham presentes, ou ausentes, os requisitos legais. É preciso dizer quais são os requisitos faltantes e o que levou o juiz a concluir dessa forma. Só assim é possível extirpar das decisões judiciais o arbítrio incompatível com o estado democrático de direito e permitir que se saiba ao certo, com clareza, transparência e objetividade, quais as razões que levaram o juiz a decidir do modo como decidiu.

Como salientado pelo Colendo STF, "a fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Público

pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial" (RTJ 163/1.059).

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para anular a decisão agravada, outra devendo ser proferida, nos termos acima especificados.

Assinatura manuscrita de Décio Notarangeli, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator